

**DECRETO Nº 33.312, DE 19 DE SETEMBRO DE 2012**

**Dispõe sobre critérios e procedimentos entre os bancos e as instituições financeiras conveniadas com o Estado da Paraíba, nos termos do Decreto nº 32.554/2011 e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** As Instituições Financeiras que operam na plataforma PBCONSIG, reguladas pelo Decreto nº 32.554/2011, poderão realizar operações de compra, venda e liquidação antecipada de dívidas mediante anuência dos servidores interessados, por meio eletrônico.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto, é considerado:

I – Dívida: saldo restante de empréstimo consignado, contraído e devido pelo servidor à determinada instituição financeira;

II – Instituição compradora da Dívida – ICD: instituição financeira que intervém na relação fornecendo crédito ao servidor para a liquidação antecipada da dívida existente em outra instituição;

III – Instituição vendedora da Dívida – IVD: instituição financeira detentora da dívida inicialmente contraída pelo servidor e destinatária do crédito referente à dívida;

IV – Meio Eletrônico: meio não físico que utiliza recursos de informática e tecnologia da informação, na transmissão, recepção e fornecimento de dados hospedados em uma plataforma computacional;

**Art. 3º** As compras de dívidas deverão ocorrer exclusivamente através do sistema de controle PBCONSIG, obedecendo ao procedimento abaixo:

§ 1º O servidor interessado em liquidar a dívida por meio de antecipação, transferindo assim o seu débito para outra instituição financeira, deverá dirigir-se à respectiva instituição e, através do PBCONSIG, inserir sua senha e matrícula expondo os contratos que pretende negociar.

§ 2º A ICD deverá selecionar, no Portal PBCONSIG, os contratos assinalados pelo servidor e solicitar os respectivos saldos, devendo, para tanto, abrir protocolo que será devidamente assinado e reconhecido pelo servidor.

§ 3º Ao receber a solicitação do saldo pela ICD, a IVD deverá fornecer, no próprio sistema e no prazo estabelecido nesse Decreto, o respectivo valor, sob pena das sanções previstas.

§ 4º De posse do valor da dívida, a ICD deverá oficializar a transação com o servidor, por meio de instrumento jurídico próprio e assim efetuar o pagamento à IVD, anexando o comprovante de pagamento no próprio sistema.

§ 5º Para efeito de quitação da dívida, será considerada a TED – Transferência Eletrônica Disponível, que possibilita a transferência de recursos no mesmo dia, através do Sistema de Transferência de Reservas (STR), em conta previamente cadastrada no sistema e com a identificação do respectivo contrato.

§ 6º Caso haja saldo complementar a ser recebido pelo servidor em decorrência da negociação, deverá a ICD creditar os respectivos valores na conta salário do servidor.

**Art. 4º** Para efeitos deste Decreto, ficam estabelecidos os seguintes prazos a serem cumpridos pelos envolvidos no processo:

I – Resposta do saldo: 48 (quarenta e oito) horas para que o IVD informe o saldo devedor ao servidor e à ICD através do PBCONSIG;

II – Informação de pagamento: 48 (quarenta e oito) horas para que a ICD informe à IVD que realizou o pagamento dos saldos devedores;

III – Liberação de averbação: 48 (quarenta e oito) horas para que a IVD libere a margem referente a dívida paga;

IV – Validade do saldo: 5 dias úteis, contados a partir da disponibilização no sistema;

V – Lançamento de novo contrato: 24 (vinte e quatro) horas para que ICD confirme a reserva de margem feita automaticamente pelo PBCONSIG após liberação de margem por parte da IVD.

VI – Pagamento de valores decorrentes da negociação com o servidor nos moldes deste Decreto: 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 5º** É facultado ao IVD realizar novas propostas ao servidor interessado, a fim de manter a dívida nesta instituição, desde que obedeça aos prazos descritos no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Caso o servidor ache mais vantajoso, e tenha interesse em desistir do processo de compra de dívida, deverá assinar uma declaração de desistência conforme modelo anexo.

**Art. 6º** Em caso de descumprimento das regras, procedimentos e prazos estipulados neste Decreto, ou se verificado mal uso do módulo de compra de dívida por parte dos envolvidos no processo, bem como tentativa de postergar, atrasar ou dificultar o aqui estabelecido, a Secretaria de Estado da Administração aplicará, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais, as seguintes penalidades:

I – Bloqueio automático e imediato do acesso ao PBCONSIG para realização de novas operações, refinanciamentos e compras de dívida, até a apuração da falta e solução da pendência, momento em que será restabelecido o acesso;

II – Advertência;

III – Bloqueio do código da consignatária, por tempo a ser determinado pela Secretária da Administração em despacho fundamentado;

IV – Suspensão do repasse;

V – Multa de 10% (dez por cento) do valor do repasse mensal das consignações destinadas à consignatária;

VI – Rescisão do convênio e impossibilidade de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo a ser definido pela Secretária da Administração em decisão fundamentada, após devido e regular processo.

**Art. 7º** As penalidades relacionadas no artigo anterior poderão ser cumuladas tendo em vista a gravidade da falta, bem como as reincidências da consignatária.

**Art. 8º** As instituições financeiras que não estão ativas com convênio junto ao Estado da Paraíba deverão regularizar sua situação junto ao PBCONSIG para atuar no processo única e exclusivamente como IVD.

**Parágrafo único.** Caso a IVD queira operar como ICD, deverá providenciar sua regularização junto ao Estado da Paraíba, com a celebração do competente convênio, nos moldes do Decreto nº 32.554/2011.

**Art. 9º** Fica alterado o Art. 5º, inciso I do Decreto nº 32.554/2011 que passa a ter a seguinte redação:

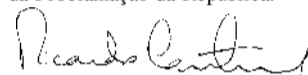
“**Art. 5º** Excluídos os descontos obrigatórios previstos em Lei, a soma das consignações facultativas em folha de pagamento terá o limite e prazo definido da seguinte forma:

I – Limite máximo de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos fixos mensais dos consignados, para as consignações descritas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “g”, “h” e “k” do inciso II do Art. 3º, ficando o prazo máximo para as consignações descritas na alínea “e” limitado a até 96 (noventa e seis) meses.

.....”  
**Art. 10.** A operação de concessão de crédito na modalidade de empréstimo consignado em até 96 (noventa e seis) meses por parte das consignatárias com credenciamento ativo é facultativo, de maneira que, para operar neste prazo, as consignatárias interessadas deverão protocolar junto à Secretaria da Administração, requerimento justificando a intenção de operar no prazo mencionado, oportunidade que será avaliada a proposta pela mencionada Secretaria, sendo esta responsável pela permissão.

**Art. 11.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa 19 de setembro de 2012; 124º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador

**SECRETARIAS DE ESTADO****Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca**

**PORTARIA Nº.088/2012**

João Pessoa, 11 de setembro de 2012

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA**, no uso das atribuições previstas no art. 89, § 1º da Constituição Estadual, na Lei Complementar nº. 74 de 16 de março de 2007, e no art. 3º, inciso XVIII da Lei 8.186 de 16 de março de 2007,

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a Comissão Mista de Fiscalização do Programa Leite da Paraíba.

Art. 2º Compete à Comissão Mista de Fiscalização do Programa Leite da Paraíba acompanhar as ações/atividades relativas ao Programa Leite da Paraíba, em todos os aspectos e fases de sua execução;

Art. 3º A Comissão Mista de Fiscalização do Programa Leite da Paraíba será composta pelos seguintes servidores:

- a) **ALEXANDRE EDUARDO DE ARAÚJO – Sedap - Titular;**
- b) **ALDOMÁRIO RODRIGUES – Sedap – Suplente;**
- c) **RAQUEL PATRÍCIA ATAÍDE LIMA – AGEVISA – Titular;**
- d) **Jailson Vêberte de Souza e Silva – AGEVISA – Suplente;**
- e) **FLÁVIO MULLER BURGHEZAN – EMATER – Titular;**
- f) **Vlaminck Paiva Saraiva – EMATER – Suplente;**
- g) **ANTONIO ALVES DA SILVA – MDA – Titular;**
- h) **Lucas Hipólito da Silva – MDA – Suplente;**
- i) **DOMINGOS DE LELIS FILHO – FAEPA – Titular;**
- j) **Eudete Faria Peterlinkar Pereira – FAEPA – Suplente;**
- k) **ZILMA RÚBIA MAXIMINO – CONSEA – Titular;**
- l) **Francimar Fernandes de Sousa – CONSEA – Suplente;**
- m) **MARCELO RICARDO DUTRA CALDAS – FAC – Titular;**
- n) **Carmem Lúcia Carneiro Vieira – FAC – Suplente;**
- o) **EDISIO OLIVEIRA DE AZEVEDO – CSTR/UFPG – titular;**
- p) **Maria das Graças Xavier de Carvalho – CSTR/UFPG – Suplente;**
- q) **SERGIO MARCOS DE ANDRADE FERREIRA – FETRAF – Titular;**
- r) **Amália Leite Pereira – FETRAF – Suplente;**
- s) **MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA SILVA – FETAG – Titular;**
- t) **Ivanildo Pereira Dantas – FETAG – Suplente;**
- u) **MARCIO AYROM CAVALCANTE ALMEIDA – SFA – Titular;**
- v) **Elizângela Luiza de Souza Marques – SFA – Suplente;**

Art. 4º. A Comissão Mista de Fiscalização do Programa Leite da Paraíba deverá emitir relatórios trimestrais informando sobre a execução do referido Programa.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

  
MARENILSON BATISTA DA SILVA  
Secretário de Estado

Publicado no Diário Oficial do dia 16/09/2012, republicada por incorreção.

**Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia**

**PORTARIA GS Nº 038/2012**

João Pessoa, 19 de Setembro de 2012

**O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HÍDRICOS, DO MEIO AMBIENTE, E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**, no âmbito que lhe confere a Lei nº. 8.186, de 16 de março de 2007, alterada pela Lei nº 9.332, de 25 de janeiro de 2011, no uso das suas superiores atribuições,